

PROJETO DE LEI Nº 01-00062/2014 do Vereador Senival Moura (PT)

“Estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX DA LEI Nº 11.228 DE 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica estabelecido que o Poder Executivo do Município de São Paulo irá desenvolver campanhas de orientação e educação voltadas à preservação da Natureza e do meio ambiente natural e urbano, em especial voltadas às vantagens ambientais representadas pela cor branca ou outras de natureza claras, uso intensivo de cobertura verde, uso intensivo de conjunto de placas captadoras de energias solar e outros meios disponíveis no mercado e a serem especificados por meio de Decreto no revestimento exterior de telhados, paredes, pisos e lajes.

§ 1º Ressalve-se, para tanto, aquelas edificações dotadas de caráter históricas, estéticas, artísticas, turísticas e paisagísticas será precedido de análise, instrução e orientação de engenheiros e arquitetos, procurador a forma ideal de atingir a meta da presente lei sem efeito sem secundários fundados na ocorrência de um ano.

§ 2º - Fica autorizado o Executivo a criar a “Gratificação Ambiental”, a título de comportamento positivo operante, de estímulos, como na hipótese de dedução do IPTU, abatimento ou extinção de obrigações tributárias, de multas originárias de infrações de trânsito etc., no âmbito da competência do Município de São Paulo, a serem concedidas aos proprietários dos imóveis que, a cada 05 (cinco) anos, realizarem voluntariamente a adoção ou modificação dos imóveis de sua propriedade nos moldes indicados nesta Lei.

§ 3º - O desatendimento às disposições desta lei não ensejará ou implicará, antes do termo final assinado, na adoção de qualquer procedimento fiscalizatório e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 06 do Anexo III da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992.

Art. 2º. A “Gratificação Ambiental” que trata o § 2º do artigo primeiro desta Lei, será concedida no exercício seguinte aos imóveis que adotarem as ações previstas no “caput” do referido artigo.

Art. 3º. As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes”